Decisão Monocrática

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002055-39.2013.815.0271
RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Jones da Nóbrega Araújo
ADVOGADOS : Nilo Trigueiro Dantas
AGRAVADO : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E DE RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A SENTENÇA - PRESENÇA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR O *DECISUM* ATACADO - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO RE 631.240 PARA AS DEMANDAS AJUIZADAS ATÉ O MARCO INICIAL DE 03.09.2014 – EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 557, §1º, CPC – ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA *A QUO* PARA SOBRESTAMENTO DA DEMANDA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ELENCADAS NO ACÓRDÃO PARADIGMA - PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO APELATÓRIO.

- ART. 557, [...]§ 1.º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

- A tese recursal enseja acolhimento, porquanto aplicável ao caso concreto a hipótese de incidência da regra de transição mencionada no corpo do voto do RE 631.240 apreciado no STF, em regime de Repercussão Geral.

- Na citada regra, o STF busca resguardar a segurança jurídica nas demandas judiciais ajuizadas antes da conclusão do acórdão, fixando, assim, a data de 03.09.2014,

como marco para adoção de diversos procedimentos em situações específicas.

- Verificando que o veredicto de primeiro grau encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do STF e deste Tribunal, o provimento monocrático do apelo é medida que se impõe.

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por ***Jones da Nóbrega Araújo*** em contra a **decisão monocrática** de fls. 72/77, que negou seguimento à Apelação Cível, mantendo irretocável a sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Picuí, proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelo ora agravante em face da ***Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.***

Na sentença, o magistrado *a quo* indeferiu, de plano, a petição inicial com base no art. 295, III do CPC, por falta de interesse processual, face à ausência de prévio requerimento administrativo.

Nas razões do presente agravo interno, o agravante sustenta que, diante da orientação firmada pelo STF no RE 631.240, o apelo deve ser parcialmente provido *"para anular a decisão vergastada de 1º grau, para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que o promovente seja intimado a cerca do interesse em ajuizar requerimento administrativo prévio, sob pena de extinção sem resolução do mérito"* (fl. 85).

É o relatório.
Decido.

Registro, de logo, que assiste razão ao agravante, pelo que utilizarei do juízo de retratação previsto no art. 557, §1º[1] do CPC, para, reconsiderando a decisão monocrática de fls. 72/77, dar provimento parcial ao recurso apelatório de fls. 27/50.

O cerne da vertente irresignação gira em torno do *decisum* monocrático de fls. 72/77, que negou seguimento à apelação do ora agravante, por considerá-la em confronto com o posicionamento dominante no STF.

A título de ilustração, transcrevo trecho do *decisum* ora agravado:

> A presente controvérsia gira em torno do prévio requerimento administrativo como condição da ação (interesse de agir) nas demandas que discutem o seguro obrigatório DPVAT.
>
> O interesse de agir ou processual configura-se com a

[1]§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

> existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário, por imposição legal, é via destinada à resolução de conflitos de interesses.
>
> Para isso, é preciso que exista a pretensão resistida, ou seja, a negativa de direito na via extrajudicial e, por conseguinte, a necessidade de atuação do Judiciário na resolução da controvérsia.
>
> Nos casos de DPVAT, não havendo o requerimento prévio junto às seguradoras, em regra, não se materializa a resistência dessas empresas quanto ao pagamento de indenização securitária requerido previamente.
>
> Com efeito, o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se apenas nas hipóteses de: a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício securitário, seja pelo manifesto indeferimento do pedido, seja pelo eventual pagamento a menor.
>
> […]
>
> No presente contexto, em que o apelante não demonstrou ter se dirigido à seguradora, patente é a aplicabilidade do art. 295, III do CPC ao vertente caso, face à ausência de conflito de interesses, do interesse de agir e de condição para o regular exercício do direito de ação.
>
> Logo, ausente a demonstração de ocorrência da pretensão resistida, desaparece a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir.

Nas razões do presente agravo interno, o agravante sustenta que, na realidade, diante da orientação firmada pelo STF no RE 631.240, o apelo deve ser parcialmente provido *"para anular a decisão vergastada de 1º grau, para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que o promovente seja intimado a cerca do interesse em ajuizar requerimento administrativo prévio, sob pena de extinção sem resolução do mérito"* (fl. 85).

A tese recursal enseja acolhimento, porquanto aplicável ao caso concreto a hipótese de incidência da regra de transição mencionada no corpo do voto do RE 631.240 apreciado no STF, em regime de Repercussão Geral.

Na citada regra, o STF busca resguardar a segurança jurídica nas demandas judiciais ajuizadas antes da conclusão daquele julgamento, fixando, assim, a data de **03.09.2014**, como marco para adoção de diversos procedimentos em situações específicas.

Eis o teor da ementa:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. **Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir exposto**s. **6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:** (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; **(iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial**

> **deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.** 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Com relação ao tema, transcrevo outra decisão proferida pelo STF:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240).** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.[2]

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

> AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto

[2](RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015);

> no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026)[3]

> PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OPOSIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. - De acordo com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caso a seguradora apresente contestação de mérito está caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, motivo pelo qual a prefacial ora suscitada não merece guarida. - "(...) Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii).[4]

Partindo da premissa de que o agravante ajuizou a presente ação em **09.01.2014** (fl. 22), tem-se que a sentença deve ser anulada para, aplicando-se o citado paradigma ao caso concreto, determinar o retorno dos autos à instância *a quo,* a fim de que seja sobrestada a demanda, observando-se a sistemática a seguir: **1)** o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo, em 30 dias, sob pena de extinção do processo; **2)** caso comprovada a postulação na via administrativa, a seguradora promovida será intimada a se manifestar acerca do pedido, em até 90 dias, prazo dentro do qual deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir

---

[3](TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004707720148150121, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 17-12-2015) ;

[4](TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001893420118150281, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 26-11-2015)

decisão acerca do requerimento da vítima; **3)** Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

Destarte, verificando que o veredicto de primeiro grau encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do STF e deste Tribunal – por haver indeferido, de plano a inicial, sem observar a supracitada regra de transição -, o provimento monocrático do recurso é medida que se impõe.

Logo, diante das alegações trazidas pelo agravante, merece amparo o pedido de reconsideração formulado nos autos, permitindo, assim, o provimento monocrático do recurso apelatório por ele interposto.

Assim, considerando que a parte agravante trouxe subsídios capazes de modificar as conclusões do *decisum* agravado, que está em dissonância com as jurisprudências citadas e com o julgado decidido em Repercussão Geral, merece prosperar o presente recurso.

Face ao exposto, ***utilizando da faculdade prevista no § 2º, do art. 284 do Regimento Interno deste Sodalício[5] c/c § 1.º- A do art. 557 do CPC, reconsidero a decisão monocrática de fls. 75/80, pelas razões já expostas*** e dou provimento parcial ao apelo para anular a sentença que indeferiu, de plano, a petição inicial por ausência de interesse de agir e determinar o retorno dos autos à instância *a quo,* a fim de que seja determinado o sobrestamento da ação e adotadas as providências da regra de transição disposta no RE 631.240 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e Intime-se.

João Pessoa, 07 de março de 2016

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/07

[5]*Do Agravo Interno - Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias244, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte245;(...)§ 2º. Protocolizada a petição, que não comporta resposta escrita do recorrido, e apresentada ao prolator do despacho ou da decisão agravada, este, se não reconsiderar o seu ato, independentemente de pauta ou qualquer formalidade, como relator, mandará por o recurso em mesa para julgamento pelo colegiado em que se verificou o incidente.*